

**DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 552/2025**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa ITASERV LTDA em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2026, cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica especializada para execução de serviços técnicos especializados para monitoramento e manutenção de sistemas de dessalinização.

A impugnante sustenta, em síntese, que o instrumento convocatório teria restringido indevidamente a participação de empresas e profissionais vinculados ao Sistema CFT/CFTA, ao mencionar exigências relacionadas ao CREA, CAT e ART.

É o relatório.

Passa-se à análise.

Inicialmente, cumpre registrar que a Administração Pública possui competência para exigir qualificação técnica compatível com a complexidade e natureza do objeto licitado, nos termos da Lei nº 14.133/2021, visando assegurar a adequada execução contratual.

No presente caso, as exigências constantes do edital e do Termo de Referência relacionadas ao CREA decorrem da natureza técnica dos serviços envolvidos, abrangendo manutenção e monitoramento de sistemas de dessalinização, sistemas eletromecânicos, hidráulicos e equipamentos especializados.

Entretanto, assiste razão parcial à impugnante quanto à necessidade de interpretação ampliativa das exigências editalícias, em observância aos princípios da isonomia, competitividade e ampla participação previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Isso porque a Lei Federal nº 13.639/2018 reconhece a competência legal do Sistema CFT/CFTA para regulamentação e fiscalização das atividades dos técnicos industriais, admitindo-se, dentro das atribuições profissionais legalmente estabelecidas, a emissão de documentos técnicos próprios, tais como TRT e Certidão de Acervo Técnico.

Todavia, importa destacar que o edital não estabeleceu vedação expressa à participação de empresas ou profissionais vinculados ao Sistema CFT/CFTA, nem utilizou expressões restritivas como “exclusivamente” ou “somente CREA”.

Dessa forma, as referências constantes do edital e do Termo de Referência ao CREA, ART e CAT devem ser compreendidas como alusivas ao conselho profissional competente, admitindo-se, igualmente, documentos emitidos pelo Sistema CFT/CFTA, desde que compatíveis com as atribuições legais dos respectivos profissionais e compatíveis com o objeto licitado.

Assim, serão aceitos:

- registro perante o conselho profissional competente;
- ART ou TRT, conforme o respectivo conselho;
- CAT ou documento equivalente legalmente admitido;

- responsável técnico legalmente habilitado para execução das atividades compatíveis com o objeto da contratação.

Ressalta-se que a presente decisão possui caráter meramente interpretativo e esclarecedor, não implicando alteração substancial das condições do edital, do objeto, dos critérios de julgamento ou das exigências de habilitação técnica, razão pela qual permanece inalterada a data de realização do certame.

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada pela empresa ITASERV LTDA e, no mérito, JULGO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos da fundamentação acima.

Márcio Zylberman

Pregoeiro/CODERSE